

A demandante sustenta que a diferença entre os montantes devidos pelo Estado grego à OA/OAS, conforme foi avaliado aproximadamente na Decisão 2003/372/CE da Comissão ⁽¹⁾, e a indemnização pelos danos atribuída à OA/OAS pela decisão de 20 de Dezembro de 2006 constitui uma vantagem, na acepção da regulamentação relativa aos auxílios de Estado, concedida à empresa. A concessão de tal vantagem é, segundo a demandante, atribuível ao Estado grego porque o tribunal arbitral actuou como um órgão do estado.

A demandante sustenta ainda que a Comissão tinha o dever de efectuar uma análise diligente e imparcial da queixa recebida de forma a adoptar uma decisão em que declarasse que as medidas estatais não equivalem a auxílios na acepção do artigo 87.º, n.º 1, CE ou que essas medidas deviam ser qualificadas de auxílios na acepção da referida disposição mas eram compatíveis com o mercado comum nos termos do artigo 87.º, n.ºs 2 e 3, CE, ou a dar início a um procedimento nos termos do artigo 88.º, n.º 2, CE.

A demandante alega ainda que o período de sete meses que decorreu entre a queixa da demandante e a sua notificação para cumprir foi injustificadamente longo, e que a inacção da Comissão durante esse período constitui uma omissão na acepção do artigo 232.º CE.

⁽¹⁾ Decisão 2003/372/CE da Comissão, de 11 de Dezembro de 2002, relativa aos auxílios concedidos pela Grécia à companhia Olympic Airways [notificada com o número C(2002) 4831] (JO L 132, p. 1).

Recurso interposto em 30 de Novembro de 2007 por Nikos Giannopoulos do acórdão proferido pelo Tribunal da Função Pública em 20 de Setembro de 2007 no processo F-111/06, Giannopoulos/Conselho

(Processo T-436/07 P)

(2008/C 22/94)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Nikos Giannopoulos (Wezembeek-Oppem, Bélgica) (Representantes: S. Rodrigues e C. Bernard-Glanz, advogados)

Outra parte no processo: Conselho da União Europeia

Pedidos do recorrente

- Declarar o presente recurso admissível;
- Anular o acórdão proferido pelo Tribunal da Função Pública em 20 de Setembro de 2007 no processo F-111/06;

- Julgar procedentes os pedidos de anulação e de indemnização apresentados pelo recorrente em primeira instância;
- Condenar o recorrido em primeira instância na totalidade das despesas relativas ao recurso de anulação e ao presente recurso.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca fundamentos baseados na falta de fundamentação e em erros manifestos de apreciação na resposta dada pelo Tribunal ao primeiro fundamento, baseado na violação do artigo 31.º, n.º 2, do Estatuto, invocado por esta no âmbito do procedimento em primeira instância.

Recurso interposto em 5 de Dezembro de 2007 — Huta Buczek/Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-440/07)

(2008/C 22/95)

Língua do processo: polaco

Partes

Recorrente: Huta Buczek sp. z o.o (Sosnowiek, Polónia) (representantes: D. Szlachetko-Reiter, advogada [radca prawny])

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

A recorrente pede ao Tribunal que se digne:

- declarar nulos os artigos 1.º, 3.º, n.ºs 1 e 3, da Decisão da Comissão de 23 de Outubro de 2007 relativa ao auxílio estatal n.º C 23/2006 (ex NN 35/2006), que a Polónia concedeu ao Grupo Technologie Buczek, produtor de aço;
- subsidiariamente, declarar nulos os artigos 1.º, 3.º, n.ºs 1 e 3, da Decisão de 23 de Outubro de 2007, relativa ao auxílio estatal n.º C 23/2006 (ex NN 35/2006), que a Polónia concedeu ao Grupo Technologie Buczek, produtor de aço, na medida em que a Comissão ordena a recuperação junto da sociedade Huta Buczek sp. z o.o;
- declarar nulos os artigos 4.º e 5.º da Decisão de 23 de Outubro de 2007, relativa ao auxílio estatal n.º C 23/2006 (ex NN 35/2006) que a Polónia concedeu ao Grupo Technologie Buczek, produtor de aço, na medida em que eles dizem respeito à recuperação junto da Huta Buczek sp. z o. o.;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente apoia o seu recurso nas seguintes críticas:

- Na opinião da recorrente, ao considerar erradamente que o facto de a sociedade Technologie Buczek S. A. ter atrasos nos pagamentos a entidades públicas torna o auxílio incompatível com o mercado comum, foi violado o disposto nos artigos 88.º, n.º 2, CE e 87.º, n.º 1, CE. A afirmação da Comissão assenta na errada suposição de que os organismos de direito público não promoveram a execução coerciva contra a sociedade Technologie Buczek S. A. A violação dos artigos 88.º, n.º 2, CE e 87.º, n.º 1, CE resulta também do facto de o Estado polaco ter sido incumbido da recuperação de um auxílio considerado incompatível com o mercado comum, não obstante a Polónia não ter concedido à sociedade Technologie Buczek S. A. nem ao Grupo-Technologie-Buczek um auxílio no montante indicado na decisão, bem como do facto de o montante do auxílio a recuperar ter sido fixado arbitrariamente sem qualquer base jurídica e sem qualquer fundamentação económica. Além disso, existe uma violação dos artigos 88.º, n.º 2, CE e 87.º, n.º 1, CE pelo facto de o Estado polaco ter sido incumbido da recuperação do auxílio junto da sociedade Huta Buczek sp. z o. o., não obstante não existir qualquer fundamento para supor que essa sociedade possa ser a beneficiária real de um auxílio concedido à sociedade Technologie Buczek S. A. apesar de a esta não ter sido concedido qualquer auxílio e ainda pelo facto de os beneficiários reais do alegado auxílio terem sido somente as sociedades Huta Buczek sp. z o. o. e Buczek Automotive sp. z o. o., apesar de estas terem passado a dispor de uma parte dos elementos constitutivos do património da sociedade Technologie Buczek S. A.
- Foi violado o princípio da boa administração consagrado nos artigos 253.º CE e 41.º da Carta dos direitos fundamentais, pelo facto de a decisão carecer de uma correcta fundamentação que permita à recorrente conhecer os fundamentos da sua adopção e, dessa forma, ter sido adoptada uma decisão, incompreensível para a recorrente, tendo em conta o seu conteúdo, e ainda pelo facto de terem sido fixados errada e insuficientemente os factos relevantes para o caso.

- Foi violado o artigo 5.º, n.º 3, CE e o princípio da proporcionalidade dele decorrente pelo facto de ter sido imposta à sociedade Huta Buczek sp. z o. o. a obrigação de restituição de um auxílio, ainda que tal procedimento não seja adequado nem necessário para atingir os objectivos do Tratado; em particular, não se justifica pela necessidade de eliminar um auxílio incompatível com o mercado comum.
- Foi violado o princípio da segurança jurídica pelo facto de se exigir a uma parte num contrato, que tem atrasos no pagamento a entidades públicas, a restituição de um auxílio que nunca recebeu e dele nunca beneficiou, e ainda pelo facto de as condições em que as unidades do Grupo Technologie-Buczek-S. A. terão beneficiado do auxílio alegadamente concedido, terem sido arbitrariamente determinadas; foi violado o direito de propriedade, na medida em que a recuperação de uma parte de um auxílio estatal foi ordenada em relação a uma pessoa que nunca recebeu qualquer auxílio e, assim, não foi de facto beneficiária do auxílio; existe um desvio de poder, uma vez que a decisão foi adoptada com outra finalidade que não a de eliminar um auxílio incompatível com o mercado comum.

**Despacho do Tribunal de Primeira Instância de
6 de Dezembro de 2007 — Microsoft/Comissão**

(Processo T-271/06) ⁽¹⁾

(2008/C 22/96)

Língua do processo: inglês

O presidente da Sétima Secção ordenou o cancelamento do processo no registo.

⁽¹⁾ JO C 294 de 2.12.2006.